



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.222/09

AVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

Prefeitura Municipal de **PEDRAS DE FOGO**.
Exercício financeiro de 2008.

Consideram-se irregulares as despesas realizadas. Imputação de débito.

Aplicação de multa. Assinação de prazo.

Representação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00811 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **02.222/09**, referente à análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Pedras de Fogo**, durante o exercício financeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o valor gasto com as obras inspecionadas no exercício de 2008 totalizou R\$ 4.006.940,77, correspondendo a uma amostra de 91% do total despendido pelo Município;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls. 74/86, constatou as seguintes irregularidades: **a)** não entrega dos documentos de comprovação das despesas solicitados, restando obstruído o desenvolvimento pleno nos trabalhos da Auditoria; e **b)** não se mostraram viabilizadas as condições para verificação das execuções de todos os serviços apropriados e pagos para as seguintes obras: **b.1)-** restauração do casarão de azulejos; **b.2)-** reforma e ampliação da Escola Municipal Epitácio Pessoa e Jacira Cezar; **b.3)-** construção da escola de ensino fundamental Epitácio Vicente Barbosa; e **b.4)-** terraplenagem, pavimentação e drenagem em diversas ruas; e, por fim, sugerindo-se a notificação do gestor para apresentação de justificativas e memórias de cálculos, conforme colocado na análise do objeto para cada obra;

CONSIDERANDO que a Auditoria, mediante relatório de análise de defesa, fls.334/335, conclui pela permanência das irregularidades mencionadas anteriormente, resultando, ainda, em despesas indevidas no valor de R\$ **1.414.315,47**, referente às seguintes obras: Restauração do Casarão de Azulejos (R\$ 76.339,54); Construção da Escola de Ensino Fundamental Epitácio Vicente Barbosa (R\$ 107.031,93) e Terraplenagem, Pavimentação e Drenagem em diversas ruas (R\$ 1.230.944,00);

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados deixaram o prazo escoar sem apresentação de defesa, tendo sido solicitado pela prefeita pedido de prorrogação que foi indeferido;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 216/2009, fls. 205/209, em síntese, opinou pela: **a)** *irregularidade* dos gastos realizados pelo Município de Pedras de Fogo, referentes às obras de engenharia, no exercício de 2008; **b)** aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, e **c)** fixação de prazo para, sob pena de imputação de débito e outras providências, colacionar aos presentes toda a documentação remissiva às obras de engenharia mencionadas, no valor de R\$ **1.414.315,47**;

CONSIDERANDO que o presente processo retornou à DICOP, para informar o montante considerado não comprovado, por origem dos recursos, tendo a Auditoria informado que as despesas indevidas no exercício de 2008 totalizaram **R\$ 1.414.315,47**, dos quais **R\$ 1.347.422,72** são de recursos próprios e **R\$ 66.892,72** de recursos federais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.222/09

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Pedras de Fogo**, durante o exercício financeiro de 2008, referentes à Restauração do Casarão de Azulejos, à Construção da Escola de Ensino Fundamental Epitácio Vicente Barbosa, e à Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem em diversas ruas, encartando-se cópia desta decisão nos autos da PCA/2008, daquele município;
2. **IMPUTAR DÉBITO** à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no montante de R\$ **1.347.422,75**, referente às obras públicas julgadas irregulares, tendo em vista a não comprovação da realização de diversos itens, pagos com recursos do município, assim discriminados:
 - 2.1 - Restauração do Casarão de Azulejos, R\$ 9.446,82;
 - 2.2 - Construção da Escola de Ensino Fundamental Epitácio Vicente Barbosa, R\$ 107.031,93;
 - 2.3 - Terraplanagem, Pavimentação e Drenagem em diversas ruas, R\$ 1.230.944,00;
3. **CONCEDER-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interferência do Ministério Público estadual, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **APLICAR MULTA PESSOAL** à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
5. **REPRESENTAR** ao Tribunal de Contas da União sobre os fatos que envolvem recursos federais transferidos mediante convênios; e
6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de Pedras de Fogo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da estrita legalidade.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL